

# **LEI Nº 930/99 DE 14/09/99**

“Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, APROVA e ele SANCTIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, órgão captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FMDR), serão destinados a incentivar os pequenos produtores rurais, com vistas a elevação dos índices de produção e produtividade, através do desenvolvimento integrado e sustentável, bem como a melhoria da sua condição sócio-econômica, nos programas e projetos preconizados no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 3º - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR.

I - As dotações anuais, constantes do Orçamento do Município e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada Exercício;

II - os recursos captados através de convênios, acordos e contratos celebrados com instituições públicas e privadas;

III - doações, legados e contribuições;

IV - os recursos oriundos de Operações de Crédito e de Aplicações no Mercado Financeiro;

V - o pagamento dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Municipal e/ou de serviços prestados pelos órgãos municipais destinados a melhoramentos da atividade agropecuária do município;

VI - recursos decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis de propriedade do Fundo Municipal;

VII - Outros recursos, de qualquer origem, que lhe sejam transferidos.

§ 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural obedecerá as normas prescritas nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Fica o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural autorizado a efetuar aplicações financeiras no sistema oficial, dos recursos que trata este artigo, desde que não venha a interferir ou prejudicar as atividades do mesmo.

§ 3º - É vedada a utilização a qualquer título dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural em despesas com pagamento de pessoal.

Art. 4º - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, apurados no Balanço do final de cada Exercício, serão automaticamente transferidos para o Exercício seguinte.

Art. 5º - No último trimestre de cada ano, será feita a previsão orçamentária para o Exercício seguinte, com base na estimativa da expressão da Receita e fixação da Despesa, a partir do que será elaborado um Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho de Administração, especificando as metas por atividade.

Art. 6º - Os financiamentos, com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, seguirão as seguintes normas:

- I - Prazo máximo de financiamento de 03 (três) anos;
- II - Carência, a critério do Conselho de Administração, limitado no máximo em 01 (hum) ano;
- III - Pagamento do financiamento, sob uma das formas abaixo, previamente acordada entre o Fundo e o mutuário:

a) pela troca com produtos agropecuários.

A quantidade de produto é calculada dividindo-se o valor do financiamento pelo preço, na data da contratação. A quantidade de produto por parcela, é calculada dividindo-se a quantidade total pelo número de parcelas a pagar.

b) Pelo reajuste pleno ou parcial.

O valor da parcela será calculada debitando-se ao saldo devedor, o reajuste pela variação referencial aprovado pelo governo federal, no primeiro dia útil de cada mês, e dividindo-se este valor pelo número de parcelas a pagar.

c) Pela equivalência em produto.

A quantidade do produto é calculada dividindo-se o valor do financiamento, pelo preço do produto e, o resultado, pelo número de parcelas. No ato do pagamento, a quantidade de produto é multiplicada pelo preço vigente, na data em que o mesmo ocorrer.

§ 1º - O preço do produto será estabelecido:

a) Pelo preço mínimo oficial, para produtos amparados pela política de preço mínimo, do governo federal;

b) Pelo preço do mercado, para produtos não amparados pela política de preços mínimos do governo federal;

§ 2º - O preço do mercado será estabelecido pela média aritmética dos preços coletados em pelo menos 03 (três) compradores dos produtos, a serem estabelecidos previamente pelo Conselho de Administração.

§ 3º - O reajuste é calculado utilizando-se a variação referencial que for definida pelo governo federal.

§ 4º - O reajuste parcial (percentagem de redução do reajuste pleno), será estabelecido pelo Conselho de Administração.

§ 5º - A concessão do financiamento fica condicionada a apresentação de um Programa e/ou Projeto, elaborado por profissionais habilitados da área, destacando a viabilidade técnica, econômica e social.

Art. 7º - A discriminação dos produtos, insumos e serviços a serem financiados, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 8º - A aplicação e devolução dos recursos financiados que não cumprirem as disposições contratuais acarretará a rescisão do contrato com a devolução dos valores recebidos, legalmente corrigidos, acrescidos de multa.

Art. 9º - Os benefícios serão pactuados através de contratos entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e o mutuário.

Art. 10 - As subvenções, com recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, serão elaboradas pelo Conselho de Administração para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo Único - Será estabelecido através de Resolução do Conselho de Administração contendo: as características dos beneficiários, qual Programa e/ou Projeto está enquadrado, a subvenção a receber e a forma de acesso à mesma.

Art. 11 - São beneficiários do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, os pequenos produtores rurais, individualmente ou organizados em associações, cooperativas ou grupos informais, proprietários ou não, que atendam aos seguintes requisitos:

I - Detenham, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de área de até 04 (quatro) módulos fiscais, em unidade isolada ou contínua;

II - Residam no estabelecimento rural ou em comunidades rurais;

III - Tenham na exploração da unidade produtiva a sua principal atividade econômica e meio de subsistência.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural será administrado por um Conselho de Administração, com função normativa e deliberativa, composto pelos seguintes membros.

- a) Secretário Municipal de Agricultura;
- b) Secretário Municipal de Finanças;

- c) Presidente do Sindicato Rural;
- d) Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) Gerente Local do Escritório da EMPAER/MS.

Art. 13 - A administração superior do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural será exercido pelo Conselho de Administração, a quem cabe:

- I - Fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
  - II - Baixar normas, resoluções e instruções complementares, disciplinando a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
  - III - Aprovar os Planos de Aplicação dos recursos financeiros;
  - IV - Executar as atividades referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, nos seus aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
  - V - Aprovar os programas, projetos e contratos de financiamentos concedidos pelo Fundo;
  - VI - Elaborar a Proposta Orçamentária;
  - VII - Movimentar e aplicar os recursos do Fundo;
  - VIII - Prestar contas da gestão financeira do Fundo;
  - IX - Desenvolver outras atividades indispensáveis à execução das finalidades do Fundo;
  - X - Elaborar o seu Regimento Interno.
- Parágrafo Único - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural contará com uma Secretaria Executiva, a quem cabe:

- I - Executar as atividades técnicas, administrativas, financeira e contábeis do Fundo;
- II - Analisar as propostas de programas e/ou projetos encaminhados ao Fundo;
- III - Elaborar proposta do Plano Anual de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- IV - Apresentar conforme os padrões, normas e prazos, os relatórios técnicos e financeiros sobre a execução do Fundo;
- V - Receber, analisar, dar Parecer e encaminhar ao Conselho de Administração, para aprovação ou não, as propostas de financiamento;
- VI - Acompanhar junto aos agentes financeiros, a movimentação das contas do Fundo;
- VII - Propor ao Conselho de Administração formas de ressarcimento, prazos e carências compatíveis;
- VIII - Propor medidas visando o aperfeiçoamento do Fundo;
- IX - Assessorar o Presidente e membros do Conselho de Administração;
- X - Realizar outras tarefas de sua competência.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural é dotado de autonomia contábil e financeira e seguirá as normas estabelecidas pelo Conselho de Administração, na forma que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, e nas normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, atendendo às exigências legais, inclusive, quanto à prestação de contas.

Art. 16 - A prestação de contas da gestão financeira do Fundo cabe ao Conselho de Administração, e será feita, em cada exercício, por meio de Balancetes, Demonstrativos e Balanços.

Art. 17 - O recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão depositados em conta bancária própria, ressalvados os recursos estaduais ou federais, quando a legislação própria estabeleça o modo diverso.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

OSWALDO MOCHI JÚNIOR  
Prefeito Municipal  
Coxim-MS